MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MERCADO DE CARBONO

MEMÓRIA DA REUNIÃO

3ª Reunião do GTT Financeiro

Grupo Técnico Temático sobre Aspectos Financeiros

Data: 24 de setembro de 2026 - das 10h30 às 12h15.

Local: Híbrido

Memória da 3ª Reunião do Grupo de Trabalho Técnico GTT Financeiro do CTCP/SBCE

1.Introdução

A reunião foi aberta pelo Subsecretário de Implementação, Thiago Barral, que fez a recepção dos participantes e passou as informações gerais.

Em seguida a Coordenadora-Geral de Registro e Infraestrutura de Mercado, Nathalie Vidual, informou a pauta:

1. CRVE: Propriedades Essenciais, Fluxo de Originação e Possíveis Usos — Nathalie Vidual e Luna Viana

2. Regimes de Oferta de Valores Mobiliários aplicáveis ao CRVE — CVM, Antonio Carlos Berwanger

3. Common Carbon Credit Data Model (CCCDM) como referência para a padronização dos dados e metadados no SBCE — CDSC, Fernanda Coletti.

4 - Dúvidas e comentários

CRVE: Definição, Propriedades Essenciais, Programa Brasileiro de Compensação de Emissões (PBCE) e Fluxo de Originação e Movimentação

Vidual abriu sua apresentação explicitando o alinhamento de expectativas no sentido de que a reunião focou no uso doméstico e no processo comum de originação do Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões

(CRVE), adiando-se as discussões sobre o uso internacional para transferência de resultados de mitigação (ITMOs) para quando houver a publicação final da Resolução de ITMOs, que é liderada pelo MMA.

PARTE I

1 - Definição Legal, Objetivo e Papel no SBCE

1.1 - *Base Legal e Definição:* A CRVE está fundamentada no Art. 2º, inciso III, e no Art. 10, parágrafo único, da Lei nº 15.042/2024. Conceituada como um ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa (GEE) de 1 tCO_2e (resultado verificado), oriundo do mercado voluntário por meio de metodologia credenciada e com registro efetuado no Sistema de Registro Central (SRC) do SBCE.

1.2 - *Objetivo do Instrumento:* A CRVE atua como um mecanismo de compensação que permite que os resultados de descarbonização gerados fora dos setores sujeitos à cobertura direta do SBCE sejam reconhecidos e utilizados no mercado regulado. Na conciliação periódica de obrigações, os operadores regulados poderão entregar tanto Cotas Brasileiras de Emissão (CBEs) quanto CRVEs, conferindo maior flexibilidade e garantindo conformidade custo-efetiva.

1.3 - *Diferenciação em Relação às CBEs e Origem da Oferta:* Enquanto a CBE é uma permissão de emissão cuja oferta primária é de controle exclusivo do poder público, a CRVE é uma redução ou remoção efetiva cuja oferta decorre estritamente da iniciativa e do interesse econômico de um terceiro (requerente), que solicita a conversão do crédito voluntário junto ao órgão gestor. O órgão gestor limita-se a fixar o percentual máximo de CRVEs admitido na conciliação periódica por meio do Plano Nacional de Alocação (PNA).

2 - Programa Brasileiro de Compensação de Emissões (PBCE)

O PBCE constitui a ponte normativa entre o mercado voluntário de carbono e o mercado regulado brasileiro. O instrumento normativo, cuja minuta está em fase de finalização para abertura de consulta pública, regulamentará as diretrizes para credenciamento e descredenciamento de metodologias, habilitação das certificadoras no SRC e interoperabilidade entre as bases de dados. Para ilustrar essa construção foi apresentado um gráfico do caminho que o crédito do mercado voluntário precisa percorrer e com essas regras e salvaguardas descritas.

3 - Propriedades Essenciais do CRVE - Elementos jurídicos, econômicos e operacionais que orientam o ciclo de vida do CRVE no registro central.

3.1 - *Estruturação do Módulo Transacional:* O módulo transacional do SBCE está sendo desenhado como uma infraestrutura de mercado financeiro, garantindo que os ativos nasçam no formato escritural e sejam caracterizados como valores mobiliários.

3.2 - *Emissor Originário (Requerente de CRVE):* O emissor primário do CRVE é o Requerente (pessoa natural ou jurídica, identificada por CNPJ), definido contratualmente no âmbito do projeto de carbono como a figura juridicamente responsável pela gestão dos créditos e pelas solicitações junto ao SRC.

3.3 - *Existência Legal e Código Identificador:* A existência do ativo é atestada por sua inscrição formal no SRC após análise de conformidade do órgão gestor, com a atribuição de um código identificador único. Propõe-se a adoção do código internacional *ISIN (International Securities Identification Number).*

3.4 - *Público-Alvo e Destinatários:* Os destinatários prioritários são os operadores regulados (para fins de conformidade ou declarações voluntárias) e os adquirentes internacionais. Não havendo vedação legal, o CRVE é acessível também a participantes não regulados no âmbito da compensação voluntária.

3.5 - *Prazo de Validade e Elegibilidade:* A lei não estabelece prazo de vencimento para o CRVE. Contudo, o órgão gestor definirá as regras de elegibilidade por período de compromisso (exemplo: admitir na conciliação periódica apenas safras/*vintages* a partir de determinado ano).

3.6 - *Fungibilidade:* Cada CRVE equivale estritamente a 1 tCO_2e. Para fins de cumprimento de obrigações no mercado regulado, o órgão gestor não fará discriminação entre metodologias credenciadas.

3.7 - *Cancelamento e Aposentadoria:* O ativo sofre cancelamento no registro quando entregue na conciliação periódica do SBCE, aposentadoria para fins de uso voluntário, ou registro de transferência quando autorizado para exportação internacional.

4 - Fluxo de Originação, Internalização e Conversão

A representante da Secretaria de Implementação da SEMC, Luna Flores traçou um panorama de como está sendo construído o Sistema de Registro Central que irá concentrar todo o processo de Originação, Internalização e Conversão em CRVE`s.

4.1 - O processo foi desenhado para ser 100% digital e subdividido em 4 etapas:

Etapa 1 — Preparação: Ocorre no âmbito da governança do órgão gestor, definindo as atividades elegíveis, credenciando metodologias e firmando Acordo de Cooperação com as certificadoras, tornando-as habilitadas para cadastro e

uso do SRC. O Requerente de CRVE cadastra o projeto no sistema a partir de uma metodologia credenciada. Foi ressaltada a proposta de que todos os projetos de carbono tenham a definição contratual de um responsável, o qual fará a gestão dos créditos de carbono e das CRVE deles originadas no âmbito do SRC.

Etapa 2 — Internalização: Consiste na transmissão automática dos créditos emitidos pelas certificadoras para o SRC por meio de integração de sistemas com suporte do modelo de dados do CCCDM, adequado para as necessidades do SBCE. Para esta etapa, consulta-se os participantes do GTT Financeiro se é necessário prever uma verificação de terceira parte para validar os créditos de carbono listados no SRC, por meio do ateste de que houve o adequado cumprimento da metodologia de certificação.

Etapa 3 — Conversão: O Requerente solicita a conversão no SRC, acionando uma análise de conformidade documental pelo órgão gestor. Deferido o pedido, ocorre a "baixa" contábil definitiva do crédito na base de dados da certificadora de origem e o CRVE é inscrito na conta de emissão do Requerente no SRC, recebendo seu ID único. Foi observada a previsão de uso de IA para apoiar a análise do órgão gestor.

Etapa 4 — Rastreabilidade e Metadados (Cadeia de Custódia): Os requisitos operacionais e os procedimentos previstos para o ciclo de vida da CRVE no SRC objetivam a integridade e a transparência sobre a cadeia de custódia do ativo, pois a interoperabilidade ou a integração dos dados entre o SRC e as plataformas ou base de dados das certificadoras possibilitará informação sobre as transações e o histórico de titularidade do ativo, garantindo a rastreabilidade e prevenindo a dupla contagem. Além disso, toda a história do ativo enquanto crédito de carbono — identificação do projeto, poligonal, localização, metodologia, ano de certificação, entidade verificadora, aplicabilidade do Art. 47, histórico de titulares e cobenefícios socioambientais — permanece vinculada ao CRVE como metadados essenciais permitindo a análise e a precificação de mercado.

4.2 - *Desenho Operacional para o Uso Doméstico*

4.2.1 - Tipos de Oferta: O Requerente pode optar por uma oferta privada (transação bilateral restrita) ou oferta pública (listagem ampla em plataforma de negociação).

4.2.2 - Canais de Acesso ao Mercado: Os operadores regulados podem acessar diretamente as plataformas de negociação. Já os participantes não regulados só poderão negociar e transacionar CRVEs mediante intermediação financeira.

4.2.3 - Registro Compulsório de Operações: Todas as transações com CRVE (seja em ofertas públicas ou em operações privadas/bilaterais) deverão ser compulsoriamente registradas em plataforma de negociação autorizada pela

CVM e habilitada no SRC (registro de transações previamente realizadas, conforme Resolução CVM nº 135), assegurando total transparência de preços e volumes.

Perguntas Orientadoras

- *A definição proposta de propriedades essenciais da CRVE está adequada para mapeamento dos requisitos funcionais do ativo?*
- *Há alguma propriedade necessária ao ciclo de vida da CRVE no registro central que não tenha sido contemplada? Qual?*
- *Algum dos elementos apresentados não deveria ser classificado como propriedade essencial da CRVE? Por quê?*
- *Qual é a sua avaliação sobre a pertinência e potenciais impactos de requisito normativo do SBCE para a definição contratual, no âmbito do projeto de carbono, de um Requerente de CRVE, ou seja, figura contratual responsável pela gestão dos créditos de carbono e CRVE no âmbito do SRC?*
- *O código ISIN é adequado como padrão de identificação da CRVE? Há limitações ou requisitos adicionais a serem considerados?*
- *As etapas do projeto de carbono ao uso do CRVE estão bem definidas? Sugere alguma etapa adicional que não foi considerada?*
- *Qual é a sua avaliação quanto à possibilidade de previsão normativa de procedimento de verificação por terceira parte independente no processo de internalização dos créditos de carbono no SRC?*
- *A adoção e a disponibilização de dados no modelo do CCCDM atendem às necessidades de qualidade de dados para a negociação do CRVE? Caso não, o que sugere de adequações/preocupações?*
- *Em relação à cadeia de custódia, quais outras sugestões você gostaria de realizar para o aperfeiçoamento da arquitetura do SRC, incluindo os metadados de cada CRVE.*
- *Em sua opinião, o desenho operacional proposto para o uso doméstico do CRVE, desde sua originação e oferta até a negociação e liquidação em mercado organizado, é adequado?*
- *Em sua opinião, é adequado que os operadores regulados e requerentes de CRVE possam negociar CRVEs diretamente em mercado organizado, enquanto os agentes não regulados somente possam acessar esse mercado por meio de intermediários financeiros? Quais seriam os benefícios, riscos ou ajustes necessários nesse desenho?*
- *O fluxo proposto para a movimentação dos CRVEs entre a conta de emissão do requerente e as contas de negociação dos potenciais*

adquirentes é adequado, inclusive quanto à diferenciação dos usos permitidos para operadores regulados, agentes não regulados e adquirentes internacionais? Algum ajuste seria necessário?

- *É adequado que o sistema de registro central (SRC) contemple fluxos distintos para o uso doméstico e para a transferência internacional de CRVEs, considerando as diferenças de finalidade, requisitos regulatórios, movimentação entre contas e efeitos sobre a situação registral do ativo?*

PARTE II

1 - Regimes de Oferta de Valores Mobiliários Aplicáveis ao CRVE

(Apresentação do Superintendente de Desenvolvimento de Mercado da CVM, Antônio Carlos Berwanger)

1.1 - Diagnóstico do Enquadramento Regulatório

A CVM destacou que não existe um encaixe perfeito do CRVE nos ritos atuais de oferta pública de valores mobiliários, fazendo-se necessários ajustes normativos ou interpretativos.

1.2 - Análise dos Regimes Atuais da CVM

Resolução CVM nº 160 (Ofertas Públicas):

Rito Ordinário (Público Geral): Exige que o emissor tenha registro na CVM e apresente prospecto e lâmina. Esse caminho impõe custos regulatórios e societários desproporcionais para a maioria dos requerentes.

Rito Automático (Investidores Profissionais): Permite emissor sem registro e dispensa prospecto e lâmina. Contudo, o CRVE não consta atualmente na lista de valores mobiliários elegíveis ao registro automático, exigindo alteração na regra.

Resolução CVM nº 88 (Crowdfunding de Investimento):

Permite captação sem registro de emissor ou de oferta. No entanto, está sujeito a limites de porte/volume de receita e restringe a negociação secundária ao ambiente interno da própria plataforma, inviabilizando o acesso a mercado organizado de bolsa ou balcão.

Safe Harbor (Proposta ANBIMA):

Enquadramento que descaracteriza certas ofertas privadas como ofertas públicas quando direcionadas exclusivamente a investidores profissionais, com intermediação e sem publicidade. Necessita de previsão normativa expressa e não contempla, de forma autônoma, a circulação em mercado organizado.

1.3 - Oferta e Mercado Organizado

O desenho do SBCE prevê a negociação de CRVEs em mercado organizado (entidades administradoras de bolsa ou balcão organizado autorizadas pela CVM). Ponto de Atenção: As normas da CVM exigem, como regra geral, que ativos negociados em mercado organizado pertençam a emissores registrados. Como os requerentes de CRVE, em regra, não buscarão registro de emissor na CVM, faz-se necessária a criação de uma hipótese normativa específica para o ativo ou um regime simplificado de emissor/oferta.

Pontos para Debate

1. Operadores Regulados como Investidores Profissionais: Avaliar se os compradores naturais atendem ao perfil de investidor profissional, viabilizando o uso de ritos simplificados.

2. Oferta Restrita a Profissionais: Pertinência de limitar a oferta inicial a investidores profissionais para simplificar o processo.

3. Requerente como Novo Tipo de Emissor: Ponderar se o foco da informação deve estar no projeto/ativo e não na situação financeira da entidade emissora.

4. Proporcionalidade das Exigências: Substituição de balanços auditados e exigências societárias pesadas por dossiês técnicos, lâminas e relatórios de asseguração.

5. Informações ao Investidor: Utilização dos dados estruturados do registro central (origem, metodologia, safra, titularidade) como documento de oferta.

6. Responsabilidade do Coordenador Líder: Definição do alcance da obrigação de meio (*due diligence*) em relação às certificações técnicas prestadas por terceiros.

7. Circulação Secundária: Inclusão de dispositivo expresso autorizando a revenda secundária de CRVEs de emissores não registrados em mercados organizados.

8. Salvaguardas do Safe Harbor: Definição dos requisitos mínimos para o acolhimento da proposta da ANBIMA sem elevação desproporcional de custos.

PARTE III

Common Carbon Credit Data Model (CCCDM) para Padronização de Dados e Metadados no SBCE

(Apresentação da Diretora do GFANZ Brasil / CDSC, Fernanda Coletti)

1.1 - Origem, Governança e Apoio Institucional

O CCCDM é o Modelo Comum de Dados de Créditos de Carbono desenvolvido pelo Climate Data Steering Committee (CDSC) em atendimento direto a uma solicitação do Grupo de Trabalho de Finanças Sustentáveis do G20, com o objetivo de superar a fragmentação de dados no mercado global. O CDSC foi fundado em 2022 por Emmanuel Macron e Michael Bloomberg e é financiado pela Bloomberg Philanthropies. Seu comitê executivo conta com a participação de reguladores e órgãos globais como UNFCCC, IOSCO, ISSB, OCDE e governos como Reino Unido, França, África do Sul e Chile.

1.2 - Escopo e Limitações do Modelo

O modelo aplica-se especificamente a créditos de carbono (sejam de programas voluntários independentes, programas governamentais ou autorizados no âmbito do Artigo 6 do Acordo de Paris). Exclusão Expressa: O CCCDM não abrange permissões/licenças de emissão (allowances / CBEs).

1.3 - Arquitetura Técnica do Modelo

O CCCDM não é um banco de dados nem um registro, mas uma especificação e dicionário de metadados padronizado composto por cerca de 20 tabelas interconectadas. Mapeia detalhadamente todo o ciclo de vida do crédito: desenvolvimento, registro do projeto, validação, monitoramento, verificação, emissão, classificação e aposentadoria/uso final. Define nomes de campos, tipos de dados, unidades de medida e vinculação a identificadores universais como o código ISIN.

1.4 - Estudos de Caso Internacionais e Aplicação no Brasil

Indonésia: O modelo está sendo adotado como base estrutural da arquitetura do novo registro nacional (SRUK), definindo o protocolo de intercâmbio com bolsas de valores e entidades certificadoras.

África do Sul: Utilizado para promover a integração e interoperabilidade de dados entre sistemas de diferentes ministérios no contexto do imposto sobre carbono.

Aplicação ao SBCE: propõe-se que o CDSC atue em suporte técnico ao SBCE para selecionar as tabelas e campos relevantes do CCCDM, adequando-os às especificidades da legislação brasileira (como os requisitos do Art. 47 da Lei nº 15.042/2024 e consultas prévias) e automatizando a recepção de dados do registro central junto às certificadoras.

FINAL

Debates, Perguntas e Esclarecimentos

Dentre os debates foram abordados três pontos no tocante as operações de financiamento no mercado de capitais:

1. Registro de Ônus e Gravames no Registro Central: Sugeriu-se incluir previsão clara para que eventual penhor ou alienação fiduciária sobre o CRVE seja registrado diretamente no SRC (a exemplo do que é feito no sistema Selic para títulos públicos), evitando os elevados custos transacionais de registro em Cartórios de Títulos e Documentos (RTD).

Resposta de Nathalie Vidual: Confirmou que a infraestrutura do módulo transacional do SBCE, sob a Resolução CVM nº 33 (escrituração), prevê um módulo específico para tratamento de ônus e gravames para CBE e CRVE, extensivo às depositárias centrais.

2. Padronização Documental da Oferta: Defendeu-se a criação de uma minuta/modelo padronizado de documento de oferta para o CRVE como valor mobiliário, sugerindo a atuação do SBCE, da CVM ou da ANBIMA (autorregulador).

Resposta de Nathalie Vidual e Antônio Berwanger: Mencionaram que a padronização do CRVE é mais complexa devido às diferentes metodologias de origem e que o mercado secundário tenderá a um ambiente de balcão organizado do que mercado de bolsa. A CVM ponderou que poderá orientar o regime informacional a partir dos modelos existentes.

3. Securitização (CRA vs. CR) e Financiamento: Foi proposto analisar o enquadramento do CRVE nas regras de securitização, avaliando a aplicação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA — com isenção/benefício fiscal) em alternativa aos Certificados de Recebíveis (CR), ou a antecipação de recebíveis por meio de contratos de *offtake* de projetos de carbono.

Destacou-se que o CRVE só nasce após o resultado verificado de mitigação (*ex-post*). No entanto, a securitização de fluxos futuros de créditos a performar (*ex-ante*) pode ser explorada para o financiamento do projeto de carbono.

4. Justificativa para a Terminologia "Baixa" - Nathalie Vidual e Luna Viana esclareceram os motivos da escolha do termo ***baixa*** no registro da certificadora de origem no ato da conversão em CRVE

a) Termo Cancelamento: Descartado por possuir conceito legal restrito na Lei nº 15.042/2024 para a entrega na conciliação periódica de obrigações do SBCE.

b) Termo Aposentadoria: Descartado por indicar a compensação/abatimento efetivo de emissões, o que não ocorre na simples conversão para CRVE.

c) Baixa*:* Termo contábil adequado para indicar a transferência do controle operacional do ativo para o SRC, mantendo integralmente o lastro documental e a rastreabilidade original sem risco de dupla contagem.

5. Responsabilidade e Atribuição do Requerente de CRVE - Luna Viana reforçou que o Requerente deve ser um único CNPJ/figura contratual responsável

perante o SBCE por projeto de carbono, evitando a pulverização de múltiplos titulares originários que inviabilizaria a governança e a rastreabilidade operacional do sistema.

6. Irreversibilidade do CRVE - Luna Viana explicou que não haverá possibilidade de reversão de CRVE de volta a crédito de carbono do mercado voluntário. O entendimento baseia-se no fato de que a própria lei já autoriza o uso do CRVE para fins de compensação voluntária corporativa, e a permissão de reversão traria graves ineficiências e riscos operacionais de governança.

7. Liquidação, Clearing e Custódia - Em resposta à indagação feita via chat, Nathalie Vidual detalhou que as plataformas de negociação autorizadas pela CVM e habilitadas no SRC também deverão estar autorizadas para prestar o serviço de compensação e liquidação. Haverá comunicação sistêmica contínua para conciliações de posição intradia e ao final do dia entre a plataforma de negociação e o SRC para a efetiva transferência de propriedade e titularidade do ativo.

Principais Encaminhamentos

1.Envio do Material e Formulário: Envio por e-mail, nas horas seguintes à reunião, de todas as apresentações visuais (Secretaria de Mercado de Carbono, CVM e CDSC) e do link do formulário eletrônico de coleta de subsídios técnicos.

2.Prazo de Contribuições: O prazo final para envio das respostas às perguntas orientadoras por meio do formulário eletrônico encerra-se em 8 de outubro de 2026.

3.Reunião Devolutiva: Compromisso da Coordenação do GTT Financeiro de realizar uma reunião devolutiva para apresentar a sistematização consolidada dos comentários recebidos sobre as reuniões anteriores (CBE e ativos ambientais).

4. Desdobramentos Futuros: Previsão de reunião específica do GTT Financeiro para tratar dos requisitos e regras de negócio do CRVE para transferência internacional (ITMOs), após a publicação oficial da resolução conduzida pelo MMA. Previsão da 4ª Reunião do GTT Financeiro para aprofundamento do Módulo Transacional do SBCE, abrangendo escrituração, tratamento de ônus e gravames, e mecânica detalhada da plataforma de negociação/*clearing*.

Encerramento

A reunião foi oficialmente encerrada pela coordenadora Nathalie Vidual e da equipe do Ministério da Fazenda, agradecendo-se a presença de todos os membros e palestrantes.